



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Mensagem PLC.013/95

Cordeirópolis, 19 de outubro de 1995.

Exmo. Sr. Presidente



Estamos encaminhando nesta oportunidade, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 013/95, desta data, que dispõe sobre a majoração dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 1996, e dá outras providências, para a alta apreciação de V.Exa. e dos nobres Edis dessa Casa de Leis.

Queremos ressaltar nesta oportunidade, que a majoração proposta de 20% (vinte por cento) poderá representar um aumento dos Impostos e Taxas Imobiliários de 1996, abaixo do resultado da inflação esperada para este exercício, obviamente, dependendo do comportamento das taxas inflacionárias dos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano. Até o presente momento, pela variação de UFIR, o município tem atualizado os seus tributos, mediante a aplicação do índice de 17,51% (dezessete e cinquenta e um por cento).

Nada mais para o momento e finalizando, solicito que o presente Projeto de Lei Complementar, trâmite em regime de urgência nos termos do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, de 05 de abril de 1990.

Na expectativa de contar com a aprovação dos nobres Vereadores a presente propositura, valem-nos desta oportunidade, para renovar-lhe os nossos protestos de estima e profundo respeito.

Atenciosamente,



JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

À
Sua Excelência do Senhor
Dr. JOSÉ ANTONIO BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAI NAIS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA O EXERCÍCIO DE 1996, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão __/__/__, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar,

Artigo 1º - Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os cálculos dos valores venais vigentes dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, para o exercício tributário de 1996, com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano e de conformidade com a tabela de valores constantes desta Lei Complementar.

Artigo 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário por metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DO TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO POR METRO QUADRADO

- | | |
|---|----------|
| a) terreno localizado no perímetro especial..... | R\$13,23 |
| b) terreno situado no primeiro perímetro..... | R\$ 9,74 |
| c) terreno situado no segundo perímetro..... | R\$ 7,69 |
| d) terreno situado no terceiro perímetro com asfalto..... | R\$ 5,85 |
| e) terreno situado no terceiro perímetro sem asfalto..... | R\$ 4,20 |
| f) terreno situado no quarto perímetro com asfalto..... | R\$ 5,48 |
| g) terreno situado no quarto perímetro sem asfalto..... | R\$ 3,61 |
| h) terreno situado nos Distritos Industriais..... | R\$ 3,02 |
| i) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação municipal não enquadrado nos perímetros anteriores..... | R\$ 3,02 |
| j) áreas definidas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 033 de 07/12/1994..... | R\$ 3,02 |
| k) lotes (chacrinhas) da quadra T - Loteamento Municipal..... | R\$ 1,68 |

Artigo 3º - O valor Venal da construção ou edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I - Definição da categoria segundo a área construída

a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) MODESTA: até 80,00 metros quadrados;
- 2) NORMAL: com mais de 80,00 m2 até 150 m2;
- 3) SUPERIOR: com mais de 150,00 metros quadrados

b) COMÉRCIO

quando se tratar de casas comerciais (qualquer área)

continuação.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Proj. Lei Comp.nº 013-19/10/95

continuação

fls.02

c) INDÚSTRIAS

edificação para fins industriais (qualquer área)

II - Valor por metro quadrado segundo a categoria

a) MODESTA.....	R\$ 70,06
b) NORMAL.....	R\$ 94,66
c) SUPERIOR.....	R\$120,38
d) COMÉRCIO.....	R\$ 94,66
e) INDÚSTRIA.....	R\$ 35,13
f) EDICULA/PORÃO.....	R\$ 32,85

Paragrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por m2 (metro quadrado) pela área de edificação.

Artigo 4º - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Artigo 5º - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, criada pela Lei nº 920, de 20/12/1973 (Código Tributário Municipal), será cobrada por metro linear da testada principal, durante o exercício de 1996, de conformidade com a seguinte tabela :

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Perímetro especial.....	R\$ 16,12
1º Perímetro.....	R\$ 10,81
2º Perímetro.....	R\$ 8,25
3º Perímetro.....	R\$ 5,47
4º Perímetro.....	R\$ 5,47
Distritos Industriais.....	R\$ 5,47
Glebas situadas fora do perímetro urbano, sujeitas a tributação municipal não enquadradas nos perímetros acima.....	R\$ 5,47

Artigo 6º - O Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Serviços Urbanos, será feito conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 06 (seis) parcelas e mais a cota única conforme as seguintes datas de vencimento:

- 1ª parcela ou cota única.....	15.01.1996
- 2º parcela.....	15.03.1996
- 3ª parcela.....	15.05.1996
- 4ª parcela.....	15.07.1996
- 5ª parcela.....	15.09.1996
- 6ª parcela.....	15.11.1996

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas, determinará a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária vigente.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Proj. Lei Compl. nº 013- 19/10/95

continuação

fls.03

Artigo 7º - Fica concedido um desconto de 10% para os contribuintes que procederem o pagamento antecipado de todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1996, até o dia 15 de janeiro de 1996, sobre o valor total lançado a recolher.

Parágrafo Único - Neste caso o valor a recolher já com o desconto calculado será representado no carnê pela cota única.

Artigo 8º - Para efeitos tributários o novo loteamento denominado "JARDIM JOSÉ CORTE" desta cidade, fica enquadrado como 3º perímetro, definido pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 033, de 07 de dezembro de 1994.

Artigo 9º - Os valores monetários dos lançamentos do IPTU/TSU para o exercício de 1996 serão expressos em moedas correntes nacional o Real (R\$).

Artigo 10 - O VALOR VENAL DO EXERCÍCIO de 1996, objeto desta Lei, reporta-se ao mês de janeiro de 1996.

Artigo 11 - O valor venal, o lançamento e a cobrança do IPTU/TSU/1996, será atualizado monetariamente com base na variação da UFIR - (Unidade Fiscal de Referência).

Artigo 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 19 de outubro de 1995.


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

EMENDA MODIFICATIVA No. 001/95
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 013/95 -P.M.C.
DE 19 DE OUTUBRO DE 1995

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar No. 013/95 P.M.C. - de 19 de Outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 11 - O valor Venal, o lançamento e a cobrança do IPTU/TSU/1996, será atualizado monetariamente com base na variação da UFIR - (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA), a contar de 1o. de Janeiro de 1996.

Sala das Sessões, aos 17 de Novembro de 1995


VEREADOR - HAROLDO DE JESUS MENEZES

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
APROVADO

Sessão de 21 / Novembro / 1995

Autógrafo nº 1.894- de 22/11/95
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES PERMANENTES

(FINANÇAS E ORÇAMENTO - JUSTIÇA - REDAÇÃO).

PARECER No. 001/95

P.L.C. No. 013/95 - P.M.C.
DE 19 DE OUTUBRO DE 1995

" DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES
VENAIS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA O EXERCÍCIO
DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Chefe do Executivo encaminha a esta Casa de Leis projeto dispondo sobre a majoração dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 1.996.

A proposta em tela tem o intuito de majorar em 20% (vinte por cento) os valores venais, tendo em vista a infração nacional.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da proposta em tela, vez que, está em consonância com o disposto nos artigos 11, I e II c.c. 46, parágrafo 2o., I, 81, 140, I e 143, parágrafo 1o., da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, aos 17 de Novembro de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

À S C O M I S S Õ E S

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE - LACIR GONÇALVES -

RELATOR - GERALDO BATISTELA -

MEMBRO - JOSÉ VALTER MASCARIN -

JUSTIÇA

PRESIDENTE - JOSÉ OSMAR MOMETTI -

RELATOR - JOÃO BATISTA DE MATTOS -

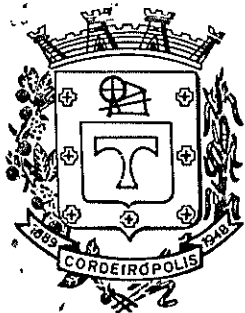
MEMBRO - MILTON ANTONIO VITTE -

REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOSÉ VALTER MASCARIN -

RELATOR - HAROLDO DE JESUS MENZES -

MEMBRO - ARMANDO RIVABEN -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

A U T Ó G R A F O N o . 1 . 8 9 4
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

APROVA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 013/95 - P.M.C. - DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

" DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA O EXERCÍCIO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:

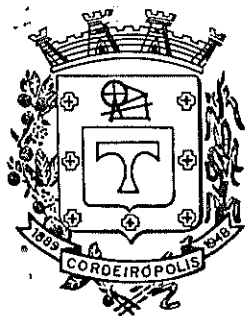
ARTIGO 1o. - Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os cálculos dos valores venais vigentes dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, para o exercício tributário de 1996, com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano e de conformidade com a tabela de valores constantes desta Lei Complementar.

ARTIGO 2o. - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário por metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DO TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO POR METRO QUADRADO

a) terreno localizado no perímetro especial.....R\$	13,23
b) terreno situado no primeiro perímetro.....R\$	9,74
c) terreno situado no segundo perímetro.....R\$	7,69
d) terreno situado no terceiro perímetro com asfalto.....R\$	5,85
e) terreno situado no terceiro perímetro sem asfalto.....R\$	4,20
f) terreno situado no quarto perímetro com asfalto.....R\$	5,48
g) terreno situado no quarto perímetro sem asfalto.....R\$	3,61
h) terreno situado nos Distritos Industriais.....R\$	3,02
i) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação municipal não enquadrado nos perímetros anteriores.....R\$	3,02
j) áreas definidas pelo artigo 9o. da Lei Complementar No. 033 de 07/12/1994.....R\$	3,02
k) lotes (chacrinhas) da quadra T - Loteamento Municipal.....R\$	1,68

ARTIGO 3o. - O valor Venal da construção ou edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

I - DEFINIÇÃO DA CATEGORIA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA

a) PRÉDIOS RESIDÊNCIAS

- 1) MODESTA: até 80,00 metros quadrados;
- 2) NORMAL: com mais de 80,00 m2 até 150 m2;
- 3) SUPERIOR: com mais de 150,00 metros quadrados

b) COMÉRCIO

quando se tratar de casas comerciais (qualquer área).

c) INDÚSTRIAS

edificação para fins industriais (qualquer área)

II - VALOR POR METRO QUADRADO SEGUNDO A CATEGORIA

a) MODESTA.....	R\$ 70,06
b) NORMAL.....	R\$ 94,66
c) SUPERIOR.....	R\$ 120,38
d) COMÉRCIO.....	R\$ 94,66
e) INDÚSTRIA.....	R\$ 35,13
f) EDICULA/PORÃO.....	R\$ 32,85

PARÁGRAFO ÚNICO - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por m2 (metro quadrado) pela área de edificação.

ARTIGO 4o. - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

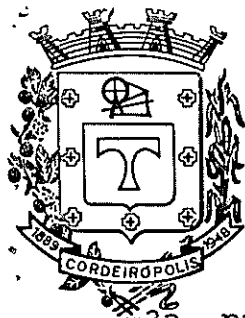
ARTIGO 5o. - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, criada pela Lei No. 920, de 20/12/73 (Código Tributário Municipal), será cobrada por metro linear da testada principal, durante o exercício de 1996, de conformidade com a seguinte tabela:

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Perímetro Especial.....	RS 16,12
1o. Perímetro.....	RS 10,81
2o. Perímetro.....	RS 8,25
3o. Perímetro.....	RS 5,47
4o. Perímetro.....	RS 5,47
Distritos Industriais.....	RS 5,47
Glebas situadas fora do perímetro urbano, sujeitas a tributação municipal não en- quadradas nos perímetros acima.....	RS 5,47

ARTIGO 6o. - O Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Serviços Urbanos, será feito conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 06 (seis) parcelas e mais a cota única conforme as seguintes datas de vencimentos:

- 1a. parcela ou cota única.....15.01.1996
- 2a. parcela.....15.03.1996



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

- 3a. parcela.....15.05.1996
- 4a. parcela.....15.07.1996
- 5a. parcela.....15.09.1996
- 6a. parcela.....15.11.1996

PARÁGRAFO 1o. - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas, determinará a aplicação de penalidades previstas na legislação tributaria vigente.

PARÁGRAFO 2o. - Não será permitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

ARTIGO 7o. - Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) para os contribuintes que procederem o pagamento antecipado de todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1996, até o dia 15 de janeiro de 1996, sobre o valor total lançado a recolher.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso o valor a recolher já com o desconto calculado será representado no carnê pela cota única.

ARTIGO 8o. - Para efeitos tributários o novo loteamento denominado "JARDIM JOSÉ CORTE" desta cidade, fica enquadrado como 3o. perímetro, definido pelo artigo 6o. da Lei Complementar No. 033, de 07 de dezembro de 1994.

ARTIGO 9o. - Os valores monetários dos lançamentos do IPTU/TSU para o exercício de 1996 serão expressos em moedas correntes nacional o Real (R\$).

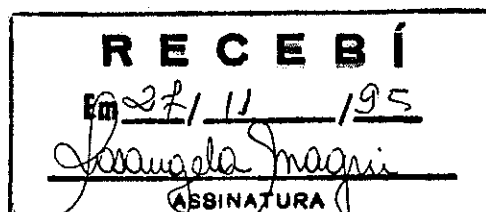
ARTIGO 10 - O VALOR VENAL DO EXERCÍCIO DE 1996, objeto desta Lei, reporta-se ao mês de janeiro de 1996.

ARTIGO 11 - O valor venal, o lançamento e a cobrança do IPTU/TSU/1996, será atualizado monetariamente com base na variação da UFIR - (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA), a contar de 1o. de Janeiro de 1995.

ARTIGO 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1o. de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 de Novembro de 1995.

JOSÉ ANTONIO BARBOSA
- Presidente -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI COMPLEMENTAR Nº 042 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAIOS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA O EXERCÍCIO DE 1996, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão 21/11/95, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar,

Artigo 1º- Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os cálculos dos valores venais vigentes dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, para o exercício tributário de 1996, com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano e de conformidade com a tabela de valores constantes desta Lei Complementar.

Artigo 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário por metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DO TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO POR METRO QUADRADO

- | | |
|---|----------|
| a) terreno localizado no perímetro especial..... | R\$13,23 |
| b) terreno situado no primeiro perímetro..... | R\$ 9,74 |
| c) terreno situado no segundo perímetro..... | R\$ 7,69 |
| d) terreno situado no terceiro perímetro com asfalto..... | R\$ 5,85 |
| e) terreno situado no terceiro perímetro sem asfalto..... | R\$ 4,20 |
| f) terreno situado no quarto perímetro com asfalto..... | R\$ 5,48 |
| g) terreno situado no quarto perímetro sem asfalto..... | R\$ 3,61 |
| h) terreno situado nos Distritos Industriais..... | R\$ 3,02 |
| i) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação municipal não enquadrado nos perímetros anteriores..... | R\$ 3,02 |
| j) áreas definidas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 033 de 07/12/1994..... | R\$ 3,02 |
| k) lotes (chacrinhas) da quadra T - Loteamento Municipal..... | R\$ 1,68 |

Artigo 3º - O valor Venal da construção ou edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I - Definição da categoria segundo a área construída

a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) MODESTA: até 80,00 metros quadrados;
- 2) NORMAL: com mais de 80,00 m2 até 150 m2;
- 3) SUPERIOR: com mais de 150,00 metros quadrados

b) COMÉRCIO

quando se tratar de casas comerciais (qualquer área)

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei Comp.nº 042-22/11/95

continuação

fls.02

c) INDÚSTRIAS

edificação para fins industriais (qualquer área)

II - Valor por metro quadrado segundo a categoria

a) MODESTA.....	R\$ 70,06
b) NORMAL.....	R\$ 94,66
c) SUPERIOR	R\$120,38
d) COMÉRCIO.....	R\$ 94,66
e) INDÚSTRIA.....	R\$ 35,13
f) EDICULA/PORÃO.....	R\$ 32,85

Paragrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por m2 (metro quadrado) pela área de edificação.

Artigo 4º - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Artigo 5º - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, criada pela Lei nº 920, de 20/12/1973 (Código Tributário Municipal), será cobrada por metro linear da testada principal, durante o exercício de 1996, de conformidade com a seguinte tabela :

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Perímetro especial.....	R\$ 16,12
1º Perímetro.....	R\$ 10,81
2º Perímetro.....	R\$ 8,25
3º Perímetro.....	R\$ 5,47
4º Perímetro.....	R\$ 5,47
Distritos Industriais.....	R\$ 5,47
Glebas situadas fora do perímetro urbano, sujeitas a tributação municipal não enquadradas nos perímetros acima.....	R\$ 5,47

Artigo 6º - O Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Serviços Urbanos, será feito conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-à em 06 (seis) parcelas e mais a cota única conforme as seguintes datas de vencimento:

- 1ª parcela ou cota única.....	15.01.1996
- 2º parcela	15.03.1996
- 3ª parcela.....	15.05.1996
- 4ª parcela.....	15.07.1996
- 5ª parcela.....	15.09.1996
- 6ª parcela.....	15.11.1996

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas, determinará a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária vigente.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei Compl. nº 042- 22/11/95

continuação

fls.03

Artigo 7º - Fica concedido um desconto de 10% para os contribuintes que procederem o pagamento antecipado de todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1996, até o dia 15 de janeiro de 1996, sobre o valor total lançado a recolher.

Parágrafo Único - Neste caso o valor a recolher já com o desconto calculado será representado no carnê pela cota única.

Artigo 8º - Para efeitos tributários o novo loteamento denominado "JARDIM JOSÉ CORTE" desta cidade, fica enquadrado como 3º perímetro, definido pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 033, de 07 de dezembro de 1994.

Artigo 9º - Os valores monetários dos lançamentos do IPTU/TSU para o exercício de 1996 serão expressos em moedas correntes nacional o Real (R\$).

Artigo 10 - O VALOR VENAL DO EXERCÍCIO de 1996, objeto desta Lei, reporta-se ao mês de janeiro de 1996.

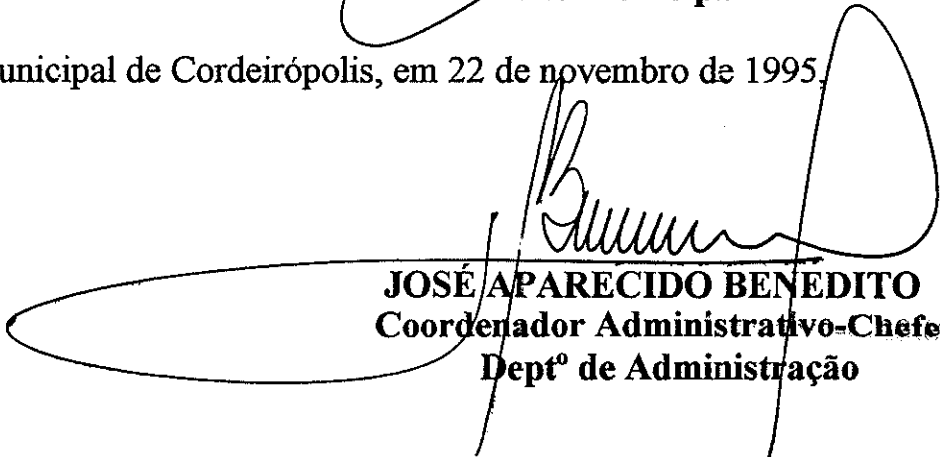
Artigo 11 - O valor Venal, o lançamento e a cobrança do IPTU/TSU/1996, será atualizado monetariamente com base na variação da UFIR - (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA), a contar de 1º de janeiro de 1996.

Artigo 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de novembro de 1995.


JOSÉ GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 22 de novembro de 1995.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Deptº de Administração